



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA

A Secretaria Processual comunica republicação da Resolução n. 389, de 29 de abril de 2021, disponibilizada no DJe n. 111, em 3 de maio de 2021, em razão de erro material.

### RESOLUÇÃO Nº 389, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a [Resolução CNJ nº 215/2015](#), para incluir os serviços auxiliares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** competir ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** os preceitos fixados pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**CONSIDERANDO** o disposto no inc. XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental de acesso à informação assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização da [Portaria nº 63/2017](#) e da deliberação deste Conselho nos autos do Pedido de Providências nº 0004733-14.2015.2.00.0000 à sistemática de transparência e acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 007427-48.2018.2.00.0000, na 329ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2021;

## RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 21 da [Resolução nº 215/2015](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e **serviços auxiliares** seguem o disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância dos ditames da Lei nº 13.709/2018 e das medidas preconizadas pela [Resolução CNJ nº 363/2021](#).*

*Art. 2º Os órgãos administrativos, inclusive os **serviços auxiliares**, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

*Art. 7º Cada órgão do Poder Judiciário e de seus **serviços auxiliares** disponibilizará, no respectivo sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.*

*Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário e seus **serviços auxiliares** velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.709/2018, no âmbito da respectiva administração.*

*Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário e **serviços auxiliares** pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação e na Lei nº 13.709/2018 serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.”*  
(NR)

Art. 2º O art. 6º, § 2º e § 3º da [Resolução nº 215/2015](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:*

*§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.*

*§ 3º As serventias extrajudiciais deverão criar o campo “transparência”, para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas.”* (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro LUIZ FUX**

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça.